



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.727850/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.110 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MICHEL TARSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NORMAS GERAIS. CIÊNCIA POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

É intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Nesse caso, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Para efeito de contagem do prazo de 30 dias para impugnar, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado para tanto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que não conheceu de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da notificação de lançamento. Rejeitada a preliminar de tempestividade da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros da 20ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), como relatado na decisão a quo:

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência do não atendimento à intimação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 40.852,98, por falta de comprovação;

Dedução Indevida de Previdência Privada: glosa de R\$ 1.808,75, por falta de comprovação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos na NL e nos demais anexos que a configuram. Devido a infrutíferas tentativas de cientificar o sujeito passivo, de lançamento lavrado em 03/08/2009, em 08/10/2009 a ciência do lançamento ocorreu por edital.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, em 30/05/2011. A Delegacia não conheceu da impugnação, por sua intempestividade.

O recorrente tomou ciência da decisão a quo em 05/06/2013.

Em 25/06/2013, o recorrente apresentou recurso voluntário.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

Quanto à tempestividade, o contribuinte alega que a intimação por edital é nula.

Esclarecemos ao contribuinte que a legislação determina os prazos para apresentação de impugnação.

A atividade dos servidores públicos é totalmente vinculada à legislação e seu desrespeito é passível de punições.

Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

...

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

...

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a

intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e

a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária

Portanto, pela determinação legal, não há como aceitar as alegações do recorrente.

O próprio sujeito passivo demonstra, em documento acostado aos autos, que o Fisco buscou intimá-lo de 04/2009 a 08/2009. Portanto, restaram improficuas as tentativas, obrigando a administração tributária a intimá-lo por edital, como determina a legislação.

Corretas as conclusões da decisão recorrida, que assim se pronunciou e que utilizo como razão de decidir:

"Importa destacar que o fato de o contribuinte alegar que era de conhecimento de todos o fato de que estaria ausente de seu consultório médico por motivo de viagem, que sua residência é próxima ao consultório, que deixou um aviso no local informando sobre o período de seu afastamento, ou ainda, que sua residência e o consultório são casas térreas, de fácil acesso, nada disto é suficiente para desqualificar a ciência efetuada por Edital, tanto das intimações quanto das notificações de lançamento.

Por oportuno, frise-se que o processo administrativo fiscal é regido, fundamentalmente, pelo Decreto nº 70.235, de 1972, sendo que somente a partir da lavratura da Notificação de Lançamento é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se então, falar em ampla defesa e direito ao contraditório.

Sobre a citação do contribuinte há regras específicas previstas no Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação dos artigos do CPC, transcritos na impugnação.

Quanto ao pleito de reabertura do prazo para impugnação a ser contado a partir de abril/2011, data na qual o contribuinte alega que foi de fato intimado, inexistente fundamento jurídico para tal pedido.

Desta forma, estritamente de acordo com os dispositivos anteriormente reproduzidos, houve a regular intimação, por meio do Edital nº 00035/2009 (fls. 46/47), afixado no período de 23/09/2009 a 08/10/2009. Sendo assim, a manifestação protocolizada apenas em 30/05/2011 é intempestiva, visto que apresentada após o prazo legal de trinta dias, e não deve ser conhecida por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ."

Desse modo, com a apresentação extemporânea da impugnação, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, o que impede o conhecimento de razões de mérito.

Por isso, nego provimento ao recurso.

Processo nº 10880.727850/2011-13
Acórdão n.º **2402-005.110**

S2-C4T2
Fl. 102

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.